SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118526 - RS (2026/0323275-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANGGIE DANIELA MARTINEZ VASCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. ATUAÇÃO COORDENADA. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVESTIGAÇÕES EM CURSO POR DELITOS SEMELHANTES. TENTATIVA DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente na atuação coordenada e premeditada para distrair funcionários de estabelecimento comercial e viabilizar a subtração de expressiva quantidade de joias,

Documento eletrônico VDA60731747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cf63da0-f420-4281-84a1-323bde4b0483

avaliadas em aproximadamente R$ 250.000,00, além da existência de investigações em curso acerca de outros delitos patrimoniais praticados em circunstâncias semelhantes na mesma região, elementos indicativos de risco concreto de reiteração delitiva.
3. A tentativa de fuga após a prática delitiva e a ausência de vínculos com o distrito da culpa constituem elementos adicionais considerados pelas instâncias ordinárias para justificar a necessidade da segregação cautelar. A revisão da premissa fática acerca da ocorrência da fuga demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da custódia, hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão também se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, a prisão preventiva da mulher mãe de criança menor de 12 anos deve, em regra, ser substituída pela prisão domiciliar, ressalvadas as hipóteses de crime praticado com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou de situação excepcionalíssima, concretamente fundamentada.
6. Na hipótese, embora as circunstâncias concretas do delito sejam suficientes para justificar a prisão preventiva, o crime imputado à agravada foi praticado sem violência ou grave ameaça, não teve como vítimas seus descendentes e não se verificou situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar. O fato de a acusada ter sido presa em localidade diversa daquela em que residem seus filhos e de as crianças se encontrarem, naquele momento, sob os cuidados de terceiros não afasta, por si só, a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos nem constitui fundamento suficiente para excepcionar a regra do art. 318-A do CPP.
7. Tratando-se de prisão de natureza cautelar, a concessão da prisão domiciliar à mãe de crianças menores de 12 anos não está condicionada à demonstração de que somente ela possa prestar os cuidados necessários aos filhos, requisito relacionado à disciplina da prisão domiciliar na execução penal, não à substituição da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cf63da0-f420-4281-84a1-323bde4b0483

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cf63da0-f420-4281-84a1-323bde4b0483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118526 - RS (2026/0323275-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ANGGIE DANIELA MARTINEZ VASCO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
		ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. ATUAÇÃO COORDENADA. EXPRESSIVO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVESTIGAÇÕES EM CURSO POR DELITOS SEMELHANTES. TENTATIVA DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente na atuação coordenada e premeditada para distrair funcionários de estabelecimento comercial e viabilizar a subtração de expressiva quantidade de joias, avaliadas em aproximadamente R$ 250.000,00, além

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

da existência de investigações em curso acerca de outros delitos patrimoniais praticados em circunstâncias semelhantes na mesma região, elementos indicativos de risco concreto de reiteração delitiva.
3. A tentativa de fuga após a prática delitiva e a ausência de vínculos com o distrito da culpa constituem elementos adicionais considerados pelas instâncias ordinárias para justificar a necessidade da segregação cautelar. A revisão da premissa fática acerca da ocorrência da fuga demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da custódia, hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão também se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, a prisão preventiva da mulher mãe de criança menor de 12 anos deve, em regra, ser substituída pela prisão domiciliar, ressalvadas as hipóteses de crime praticado com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou de situação excepcionalíssima, concretamente fundamentada.
6. Na hipótese, embora as circunstâncias concretas do delito sejam suficientes para justificar a prisão preventiva, o crime imputado à agravada foi praticado sem violência ou grave ameaça, não teve como vítimas seus descendentes e não se verificou situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar. O fato de a acusada ter sido presa em localidade diversa daquela em que residem seus filhos e de as crianças se encontrarem, naquele momento, sob os cuidados de terceiros não afasta, por si só, a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos nem constitui fundamento suficiente para excepcionar a regra do art. 318-A do CPP.
7. Tratando-se de prisão de natureza cautelar, a concessão da prisão domiciliar à mãe de crianças menores de 12 anos não está condicionada à demonstração de que somente ela possa prestar os cuidados necessários aos filhos, requisito relacionado à disciplina da prisão domiciliar na execução penal, não à substituição da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 678-686, que não conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente os fundamentos concretos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastaram a prisão domiciliar.

Argumenta que há circunstâncias específicas que indicam a inadequação da domiciliar e a necessidade de manter a preventiva: indícios de atuação em grupo criminoso estruturado e especializado em furtos de joalherias; risco concreto de reiteração; elevado grau de profissionalismo, planejamento e premeditação; ausência de vínculos com o distrito da culpa; e registro de que as filhas já estavam assistidas por terceiros antes da prisão.

Defende que a agravada não possui residência no Estado do Rio Grande do Sul e mantém vínculos em São Paulo, o que dificulta a fiscalização da prisão domiciliar e aumenta o risco de evasão.

Expõe que a nacionalidade colombiana, somada à ausência de vínculos locais e à facilidade de deslocamento, reforça o risco de subtração à aplicação da lei penal e dificulta o controle jurisdicional da medida cautelar.

Alega que a substituição prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP não é absoluta e pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, em linha com a orientação desta Corte Superior.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para restabelecer a prisão preventiva. Subsidiariamente, pede monitoramento eletrônico e outras cautelares, caso mantida a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva da foi decretada nos seguintes termos (fl. 267, grifei):

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

> O *periculum libertatis* também se faz presente e justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
> Conforme destacado pela Autoridade Policial (evento 1, OUT49), **há investigações em curso, com indícios de que os custodiados integram "grupo criminoso estruturado e especializado na prática reiterada de furtos em joalherias", apontando-se a existência de outros delitos patrimoniais com o mesmo *modus operandi* praticados recentemente em Santana do Livramento.** A liberdade dos investigados, nesse contexto, representa risco concreto de reiteração delitiva.
> O risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal é igualmente evidente.
> Os custodiados residiriam, supostamente, em São Paulo/SP, conforme comprovante juntado no evento 6, END5 e informações colhidas em audiência de custódia (evento 15, TERMOAUD1), e teriam se deslocado a este município, aparentemente, com o propósito exclusivo de cometer delitos. A subsequente tentativa de fuga para outra cidade (Rosário do Sul), aliada à nacionalidade estrangeira dos agentes, demonstra a completa ausência de vínculos com o distrito da culpa e um elevado risco de evasão, o que frustraria o andamento do processo e a efetividade de uma eventual condenação.

E assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 25, grifei):

> **O *modus operandi* empregado no caso sob análise, caracterizado pela destreza na distração de funcionários e pela vultosa quantidade de bens subtraídos, cujo valor atinge a cifra de R$ 250.000,00**, revela profissionalismo e dedicação a atividades ilícitas. A **existência de investigações em andamento acerca de outros delitos patrimoniais semelhantes na região de fronteira** reforça o risco de reiteração delitiva caso a paciente seja colocada em liberdade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **há elementos indicativos de que a paciente integra grupo criminoso estruturado e especializado na prática reiterada de furtos qualificados contra joalherias, sendo apontada, ainda, a ocorrência de outros delitos patrimoniais recentemente praticados no município de Santana do Livramento mediante idêntico *modus operandi*, o que evidencia, em tese, a habitualidade delitiva e o elevado grau de organização do grupo** (fl. 267).

Ademais, conforme o disposto pelo Tribunal de origem, o *modus operandi* empregado consistiu na atuação coordenada para distrair os funcionários da joalheria e viabilizar a subtração de expressiva quantidade de bens, avaliados em aproximadamente R$ 250.000,00 (fl. 25).

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – **praticada mediante premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. *MODUS OPERANDI.* INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
> 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no *modus operandi*, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.
> 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.
> 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.
> 6. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC n. 117.463/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019 - grifei.)

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

Ademais, consta dos autos que há investigações em andamento acerca de furtos cometidos em condições semelhantes na mesma região de fronteira, o que reforça a necessidade do cárcere para conter o risco concreto de reiteração delitiva.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive **à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, eventuais **condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual** se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, **havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à reavaliação nonagesimal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) **não é peremptório**, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim tratou do benefício (fl. 26, grifei):

> O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado com amparo na condição de genitora de duas filhas menores de 12 anos, não comporta acolhimento, diante da excepcionalidade da situação verificada nos autos.
> A regra prevista na legislação processual penal, que autoriza a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de idade, não constitui direito absoluto ou salvo-conduto para a prática de crimes. O julgador detém a prerrogativa de analisar a adequação da medida protetiva diante de situações de manifesta incompatibilidade.
> **No caso em tela, a paciente declarou residir em São Paulo, local onde supostamente estariam suas filhas menores de idade. Contudo, ela voluntariamente deslocou-se para o Estado do Rio Grande do Sul, onde foi presa em flagrante pela prática de crime de furto qualificado em uma comarca de fronteira. Esse comportamento demonstra que as crianças já não se encontravam sob os cuidados diretos e cotidianos da genitora no momento em que ela deliberou pela prática do crime patrimonial em localidade distante.**
> **A Defesa não logrou comprovar que a paciente é a única responsável pelos cuidados e pelo sustento das menores, ônus que lhe competia de forma inequívoca.** O fato de as filhas estarem sob a guarda de terceiros durante a viagem realizada pela paciente para o cometimento do crime enfraquece o argumento de imprescindibilidade de sua presença física imediata. Portanto, a conduta de se afastar voluntariamente de seu domicílio para praticar infrações penais de grande vulto em outro Estado da Federação afasta a presunção de necessidade da substituição da prisão, revelando a inadequação da prisão domiciliar para resguardar as finalidades do processo penal.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal, ao fundamento de que não ficou demonstrado que a agravada seja imprescindível aos cuidados de suas filhas menores de idade. Destacou, ainda, que a prisão foi efetuada em local diverso daquele indicado como seu domicílio, circunstância que evidenciaria que, no momento da abordagem, as crianças se encontravam sob os cuidados de outra pessoa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em alinhamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "**para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição**" (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região –, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No caso, considerando que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça, bem como não foi praticado contra os próprios filhos e não foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, é cabível a prisão domiciliar.

Ademais, **o requisito da demonstração de que as crianças necessitariam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar aplica-se tão somente aos pedidos de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão decorrente de uma condenação** (art. 117 da LEP), situação que não reflete a hipótese dos autos, em que está a paciente segregada sob título cautelar, de modo que aplicáveis ao caso as disposições legais do art. 318 do CPP e do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

> 1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo que o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, seria necessário demonstrar, concretamente, que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.
> 2. No caso, em que pesem as alegações da defesa, não ficou demonstrado que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.
> 3. Ademais, cabe destacar que, no art. 318 do CPP, aduzido pela defesa para pleitear a prisão domiciliar da paciente, estão estabelecidas as hipóteses inerentes à aplicação da prisão domiciliar quando em substituição à prisão preventiva e não quando em substituição à prisão decorrente de uma condenação, como no presente caso.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 783.051/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Assim, conforme consta dos autos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, não foi praticado contra os próprios filhos nem foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, revelando-se cabível a prisão domiciliar, assegurando-se, assim, a proteção à infância. A propósito, confira-se o seguinte precedente, que contempla caso similar ao dos autos:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVADA MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> 2. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

3. Na hipótese, verifica-se que os delitos imputados à agravada não envolvem violência ou grave ameaça e nem foi praticado contra seus descendentes, tendo o Tribunal estadual negado a prisão domiciliar em razão de a agente ter sido presa em local distante do indicado como seu domicílio, pelo que concluiu que, na ocasião, seus filhos estavam sob cuidados de outra pessoa. Ademais, consignou-se que não restou comprovado que as crianças moram com a agravante, destacando a probabilidade de residirem com terceiros.

4. "O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016)" (HC 551.676/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

5. Segundo entendimento deste STJ, é legalmente presumida a imprescindibilidade dos cuidados maternos a menores de até 12 anos de idade.

6. Embora se observe a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta da agravada, aptos à justificarem a prisão preventiva, é certo que da situação evidenciada nos autos não revela excepcionalidade que justifique o indeferimento da prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318-A do CPP.

7. Agravo regimental do Ministério Público Federal - MPF desprovido.

(AgRg no HC n. 923.290/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:15
Código de Controle do Documento: 0db9c5cd-aed7-4a2c-9548-76c90bd2a386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.526 / RS

Número Registro: 2026/0323275-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017638920268210062 50040417720268210025 50043908020268210025 50044765120268210025
51690311520268217000 51690719420268217000 51689835620268217000 50042772920268210025
50043916520268210025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR MOTTA RODRIGUES
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANGGIE DANIELA MARTINEZ VASCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANGGIE DANIELA MARTINEZ VASCO (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR MOTTA RODRIGUES - RS120816
ALYSSA PASCHOAL BERNARDES - SP536988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 8a000445-51b4-4856-85ee-069b911759ec

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:07
Código de Controle do Documento: 8a000445-51b4-4856-85ee-069b911759ec